



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 11 de agosto de 2025.

PROJETO DE LEI 32/2025

EMENTA: Disciplina a concessão de incentivos às atividades econômicas no Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo propor uma nova e moderna disciplina para o programa de incentivo à atração de investimentos produtivos no Município de Cambé. Seus objetivos declarados são a promoção do desenvolvimento econômico e social, mediante o incentivo à geração de emprego, renda e arrecadação de tributos. Para tanto, prevê a concessão de incentivos por meio de alienação e locação de imóveis municipais, incentivos tributários e investimentos em obras de infraestrutura.

O projeto justifica sua proposição pela necessidade de adequação da legislação municipal à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e à Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Neste sentido, propõe a revogação das Leis Municipais nº 2.326/2009 e nº 3.101/2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O Projeto de Lei encontra pleno respaldo constitucional e legal, uma vez que se insere na autonomia municipal para legislar sobre interesse local e fomento ao desenvolvimento econômico (Arts. 18, 30 e 170 da CF/88), ao mesmo tempo em que observa rigorosamente os Princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88) ao exigir transparência e contrapartidas. Adicionalmente, a proposição alinha-se às normas de alienação de bens públicos (Art. 37, XXI da CF/88 e Lei nº 14.133/2021), à concessão de incentivos tributários (Art. 150, § 6º da CF/88) e à nova sistemática da Reforma Tributária (EC nº 132/2023), incorporando as diretrizes da Nova Lei de Licitações para garantir segurança jurídica e transparência em todas as fases.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, e considerando a relevância da propositura para a modernização da política de incentivos e sua adequação aos novos marcos legais (Lei nº 14.133/2021 e EC nº 132/2023), esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos
Relator

André Luis Borsato Garcia
Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

Patrícia Guedes Merética
Revisor

(X) Favorável

() Desfavorável

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (***.427.199-**) em 11/08/2025 11:00:51 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (***.588.269-**) em 11/08/2025 11:03:47 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (***.241.639-**) em 11/08/2025 11:30:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/974a2771-5352-45ec-82b3-83b52be9bcb4>

